



Apelação Cível nº 0820564-60.2022.8.19.0205

Apelante: Unimed do Estado do Rio de Janeiro - Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Apelada: Zilanda Claudino da Silva

Relatora: Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

***Ementa:* DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PACIENTE COM HISTÓRICO ONCOLÓGICO. DANO MORAL. ADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO AO TEMA REPETITIVO Nº 1.365 DO STJ. MANUTENÇÃO DO JULGADO.**

I. CASO EM EXAME:

1. Juízo de retratação em Apelação Cível devolvida pela Terceira Vice-Presidência para eventual adequação do acórdão ao Tema Repetitivo nº 1.365 do Superior Tribunal de Justiça. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na qual beneficiária de plano de saúde postulou a autorização e o custeio de cirurgia de histerectomia total e anexectomia bilateral para retirada de tumor cístico em ovário, bem como indenização pelos danos decorrentes da demora injustificada da operadora em autorizar o procedimento. O acórdão originário manteve a sentença de procedência, confirmando a tutela de urgência e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão anteriormente proferido diverge da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.365 do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) estabelecer se as circunstâncias concretas do caso demonstram alteração anímica suficiente para justificar a manutenção da condenação por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Autos devolvidos pela Terceira Vice-Presidência, para eventual exercício do juízo de retratação, sob o entendimento de que o Acórdão teria sido proferido em descompasso com a orientação firmada pelo

Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.365.

3.2. O Tema Repetitivo nº 1.365 do Superior Tribunal de Justiça afasta a presunção automática de dano moral decorrente da simples recusa indevida de cobertura médico-hospitalar, exigindo a demonstração de circunstâncias concretas aptas a evidenciar abalo anímico superior ao mero aborrecimento.

3.3. A autora, paciente oncológica desde 2016, diagnosticada com câncer de mama em estágio II, tendo posteriormente desenvolvido tumor em ovário esquerdo, condição que demandou indicação médica urgente para realização de cirurgia em razão do risco de agravamento da enfermidade.

3.4. A operadora retardou injustificadamente, por 53 dias, a autorização do procedimento cirúrgico, apesar da gravidade do quadro clínico e da urgência terapêutica, expondo a paciente a prolongado estado de incerteza quanto ao tratamento. A demora abusiva submeteu a autora, já fragilizada pelo histórico oncológico, a intensa angústia, aflição psicológica e sentimento de desamparo diante do risco à própria vida e à integridade física, circunstâncias que caracterizam efetivo dano extrapatrimonial e afastam a incidência da mera hipótese de inadimplemento contratual.

3.5. A adequação da fundamentação ao Tema nº 1.365 do Superior Tribunal de Justiça não altera o resultado do julgamento, pois a condenação por danos morais permanece amparada em elementos concretos demonstrativos da efetiva lesão aos direitos da personalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

4. Juízo de retratação parcial exercido. Acórdão mantido quanto ao resultado do julgamento.

Tese de julgamento: A tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.365 do Superior Tribunal de Justiça não impede a condenação por danos morais quando a recusa ou demora indevida da operadora de plano de saúde se acompanha de circunstâncias concretas capazes de demonstrar efetivo abalo anímico. A demora injustificada na autorização de procedimento cirúrgico urgente destinado ao tratamento de paciente oncológica caracteriza dano moral quando submete a beneficiária a sofrimento psicológico, angústia e incerteza que ultrapassam o mero



aborrecimento. O juízo de retratação pode limitar-se à adequação da fundamentação ao precedente vinculante, preservando integralmente o resultado anteriormente proferido quando inexistente incompatibilidade material com a tese repetitiva.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, II, e 1.040, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.365, REsp nº 2.197.574/SP e REsp nº 2.165.670/SP, j. 11.03.2026; TJRJ, Apelação Cível nº 0003999-90.2021.8.19.0075, Rel. Des. Antonio Iloizio Barros Bastos, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 23.06.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0820564-60.2022.8.19.0205, sendo o apelante Unimed do Estado do Rio de Janeiro - Federação Estadual das Cooperativas Médicas e a apelada Zilanda Claudino da Silva.

ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Regional de Campo Grande da Comarca da Capital nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, com pedido de antecipação de tutela de urgência, ajuizada por Zilanda Claudino da Silva em face Unimed do Estado do Rio de Janeiro - Federação Estadual das Cooperativas Médicas, que objetivava a determinação para que a ré autorizasse e custeasse a cirurgia de histerectomia total e anexectomia bilateral para retirada de tumor cístico presente no ovário esquerdo.



Na forma regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra: (index 165021089)

“Trata-se de tutela de urgência em caráter antecedente ajuizada por ZILANDA CLAUDINO DA SILVA em face de UNIMED-RIO. Alega a parte autora que possui plano de saúde administrado pela parte ré desde julho de 2020 e que todas as mensalidades estão adimplidas. Aduz, ainda, que necessita realizar uma cirurgia e que solicitou a realização do procedimento no dia 01/07/2022. Sustenta que ultrapassado o prazo de 21 dias previstos em normativa da ANS, a parte ré não apreciou o pedido de cirurgia e que o procedimento está para ser realizado no dia 24/08/2022. Com isso, requer que o réu seja condenado a autorizar a cirurgia. A inicial veio instruída com os documentos de id. 27396869 / id. 27397704. O pedido de tutela de urgência foi deferido pela decisão de id. 27467766. O réu ofereceu contestação constante no id. 9697032, com documento de id. 29597034, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que não restou comprovada a negativa de autorização da cirurgia. Aditamento à inicial, nos termos do artigo 303, §1º, inciso I, do CPC, constante no id. 30319760. Recebimento do aditamento constante no id. 39072647. Manifestação da parte ré constante no id. 52728205. Réplica constante no id. 65555134. Decisão saneadora constante no id. 133148925, pela qual foram rejeitadas as preliminares suscitadas pela parte ré. Manifestação da parte ré constante no id. 135302320. Pela decisão de id. 154326539, foi determinada a remessa dos autos ao grupo de sentença.

É o relatório.”

O pedido da autora foi julgado procedente nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- 1) tornar definitiva a tutela de urgência de id. 27467766.*
- 2) condenar, a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora no valor de R\$ 10.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária a partir da presente (Súmula n.º 362 do Superior*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



Tribunal de Justiça e Súmula n.º 97 do E.TJRJ) e juros de mora, a partir da citação.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, ao teor do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação.”

Razões de recurso interposto pela ré (i.e. 172353517), requerendo a reforma da sentença a fim de que seja julgado improcedente o pedido autoral. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório.

Sustenta regularidade de sua conduta, uma vez que não houve a negativa para a realização do procedimento requerido pela autora. Sendo assim, não há que se falar em dever de indenizar.

Contrarrazões pela autora no index 192961907, em prestígio à sentença.

Acórdão proferido por esta C. Câmara negando provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral na modalidade “*in re ipsa*” (i.e. 20).

Embargos de Declaração opostos pela ré e rejeitados pelo Colegiado (i.e. 36 e 50).

Recurso Especial interposto pela ré (i.e. 59) objetivando a reforma do Acórdão de i.e. 20 para que os pedidos da autora sejam julgados improcedentes.

Decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência determinando a devolução dos autos a este Órgão Julgador para eventual exercício do juízo de retratação por suposta divergência com o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1.365, no sentido de que a recusa de cobertura médico-hospitalar por parte do plano de saúde não configura, por si só, dano moral presumido. (i.e. 97)

É o relatório. Passo a decidir.



Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória com pedido de tutela antecipada de urgência na qual a parte autora, na condição de beneficiária do plano de saúde réu, necessitava realizar a cirurgia de histerectomia total e anexectomia bilateral para retirada de tumor cístico no ovário esquerdo. Sustentou que, no dia 1º/07/2022, requereu a autorização para a internação junto a ré, estando o ato cirúrgico agendado para o dia 24/08/2022. Todavia, até a data do ajuizamento da demanda (22/08/2022), a ré ainda não havia autorizado o procedimento.

O acórdão de i.e. 20 manteve a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido autoral, confirmou a tutela antecipada de urgência que determinara a autorização e o custeio da cirurgia de que necessária, bem como condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral presumido.

Os autos retornaram a esta Câmara para eventual exercício de retratação, em razão da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.365, pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual, ao julgar os REsp nº 2197574/SP e 2165670/SP, em 11/03/2026, a saber:

“A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.”

Todavia, *in casu*, inexistiu divergência a tese vinculante fixada pela Corte Cidadã..

Embora o acórdão anterior tenha mencionado o dano moral presumido, verifica-se no caso em exame a presença de elementos fáticos concretos que fundamentam autonomamente o reconhecimento da lesão extrapatrimonial sofrida pela autora.

De acordo com os elementos probatórios colacionados nos autos principais (i.e. 27396884), a autora é paciente oncológica desde 2016, data em que foi diagnosticada com câncer de mama em estágio II (CID 10: C50.9), submetendo-se a tratamento com quimioterapia e afins.

Posteriormente, identificou-se a presença de um tumor no ovário esquerdo, patologia correlata e de risco de agravado em pacientes com histórico de neoplasia mamária¹, o que demandou a indicação médica premente e célere para a realização de cirurgia de histerectomia total e anexectomia bilateral para a retirada do tumor.

Diante do quadro clínico delicado e do risco iminente de evolução da doença, a postura da ré em protelar injustificadamente a autorização do procedimento cirúrgico por longos 53 (cinquenta e três) dias ultrapassa, em muito, a esfera do mero descumprimento contratual ou do mero aborrecimento.

A demora abusiva compeliu a consumidora, já fragilizada pelo severo diagnóstico e pelo percurso terapêutico, um estado angustiante de incerteza, aflição psicológica e desamparo quanto à preservação de sua própria vida e integridade física, violando frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva contratual, demonstrando-se a alteração anímica suficiente para manter a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Nesse sentido, precedente deste Colegiado:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ACÓRDÃO MANTIDO. I. CASO EM EXAME 1. Forte na Súmula TJRJ 339, esta Câmara de Direito Privado negou provimento ao recurso da Operadora de plano de saúde, mantendo a fixação do dano moral tendo em vista as circunstâncias do caso. 2. A Terceira Vice-Presidência encaminhou os autos de volta a esse Órgão Fracionário para eventual juízo de retratação tendo em vista o Tema 1365 do STJ: "A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor". II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se existe uma desconformidade entre o acórdão deste Colendo Órgão Fracionário e o paradigma vinculante. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A par da

¹ <https://www.h9j.com.br/blog/qual-a-relacao-entre-cancer-de-mama-e-de-ovario/>



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



menção "dano moral in re ipsa", ou dano moral presumido gerado a partir do evento, o juízo de conformidade não impede seja revelada a existência das circunstâncias ensejadoras do dano moral modo a demonstrar que seu fundamento não se resume tão só à simples recusa indevida de cobertura. 5. In casu, a recusa da Operadora em uma situação de urgência perpetuou um estado de incerteza em que a paciente, menor impúbere, precisando urgente de intervenção cirúrgica, permaneceu com dores físicas geradas pelo seu grave problema de coluna, o que é capaz de provocar abalo em seu estado anímico de forma a violar seus direitos da personalidade. IV. DISPOSITIVO 5. Mantido o v. acórdão."

(0003999-90.2021.8.19.0075 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 23/06/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1.030, II, e 1.040, II, ambos do Código de Processo Civil, voto no sentido de **EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL**, apenas para adequar a fundamentação relativa ao dano moral à tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.365 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a condenação deixa de se apoiar na mera presunção decorrente da recusa indevida de cobertura médico-assistencial e passa a fundar-se nas circunstâncias concretas do caso, que evidenciam sofrimento, angústia e abalo anímico em grau superior ao mero aborrecimento, mantendo-se, no mais, integralmente o resultado do julgamento anteriormente proferido.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira
Relatora

